



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

19ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0005141-13.2025.8.16.0160

Apelação Cível nº 0005141-13.2025.8.16.0160 Ap

Vara Cível de Sarandi

Apelante(s): -----

Apelado(s): -----

Relator: Desembargador Substituto Osvaldo Canela Junior

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). MANUTENÇÃO
DE REGISTRO HISTÓRICO APÓS QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO
ILÍCITO E DE DANO MORAL.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais, em razão da manutenção de registros no Sistema de Informações de Crédito (SCR) após a quitação da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a manutenção de registros pretéritos no Sistema de Informações de Crédito (SCR), após a quitação da dívida, configura ato ilícito apto a gerar dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A manutenção, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), de registros relativos a período de efetivo inadimplemento não configura ato ilícito, ainda que posterior quitação tenha ocorrido, pois o sistema preserva o histórico creditício sem obrigação de supressão retroativa das informações verdadeiras à época do lançamento.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Recurso conhecido e desprovido.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS

V.I. Legislação

CPC, art. 341; art. 374, III; art. 85, § 11;

CC, art. 186; art. 188, I; art. 927;

CDC, art. 14.

V.II. Jurisprudência

**STJ, AgIntno REsp n. 1.975.530/CE, relator Ministro Humberto Martins,
Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023;**

**TJPR,9ª Câmara Cível - 0011572- 34.2023.8.16.0160 - Sarandi - Rel.:
Substituto Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 08.06.2025;**

**TJPR,13ª Câmara Cível - 0006317-06.2023.8.16.0028 - Colombo - Rel.:
Substituta Jaqueline Allievi - J. 09.05.2025.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais (evento 44.1).

Em suas razões de inconformismo, apartepelante sustenta que: a)os fatos essenciais da causa, notadamente a quitação integral da dívida e a manutenção do registro negativo no SCR, são incontroversos, por força dos artigos 341 e 374, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de impugnação específica pela recorrida; b) a relação jurídica entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade civil da instituição financeira objetiva, independente de culpa; c) a manutenção de anotação no SCR após a quitação do débito configura falha na prestação de serviços e enseja dano moral presumido, de natureza *in re ipsa*; d) o *quantum* indenizatório deve ser fixado em R\$ 8.000,00, em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, sob pena de desatendimento às funções compensatória, punitiva e pedagógica da indenização (evento 47.1).



Nas contrarrazões, argumenta-se que: a) houve impugnação específica quanto à suposta ilicitude da manutenção do registro no SCR e à alegação de dano moral, afastando a presunção invocada pela recorrente com base nos artigos 341 e 374, inciso III, do Código de Processo Civil; b) os atos praticados pela instituição financeira consubstanciam exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, uma vez que o registro no SCR foi realizado com autorização contratual expressa da própria recorrente e em cumprimento de obrigação normativa, inexistindo ato ilícito; c) o SCR possui natureza meramente informativa, distinta dos cadastros restritivos de crédito, não possuindo aptidão para gerar restrição automática de crédito nem para causar dano moral, razão pela qual é inaplicável a presunção *in re ipsa*, sendo exigível prova concreta do prejuízo; d) a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe demonstração de defeito no serviço,nexo causal e dano, elementos não configurados no caso concreto, sendo aplicável a excludente do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; e) a recorrente não comprovou abalo concreto à honra ou reputação, e a demora no ajuizamento da demanda evidencia a ausência de dano moral relevante, sendo o valor pleiteado de R\$ 8.000,00 manifestamente excessivo (evento 51.1).

É o necessário relato.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

II.II– DA LICITUDE DA ANOTAÇÃO

A recorrente sustenta, em síntese, que a manutenção de registro no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) após a quitação integral do débito configura falha na prestação do serviço e ato ilícito indenizável, porquanto o SCR ostentaria natureza de cadastro restritivo equiparável aos órgãos tradicionais de proteção ao crédito, sendo devida a reparação por dano moral *in re ipsa*.

É certo que a anotação no SCR pode, em tese, configurar ato ilícito quando indevida, isto é, quando a instituição financeira insere ou mantém, como ativas, informações que não correspondem à realidade da relação creditícia no momento a que se referem.

Exempli gratia:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.



INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO SISBACEN QUE CULMINARAM EM NEGATIVA DE CRÉDITO À PARTE AUTORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO. 1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca de operações com seus clientes ao SISBACEN equivalem a registro nos órgãos restritivos de crédito. Especialmente quando culminarem em negativa de crédito ao consumidor por outra instituição financeira, como no caso, uma vez que um dos propósitos deste sistema de informação é justamente avaliar a capacidade de pagamento do consumidor dos serviços bancários. Precedentes específicos. 2. Tendo as instâncias de origem assentado que de tal apontamento resultou negativa de crédito à parte autora, configurou-se o dever de indenizar o dano moral sofrido. 3. Modificar o quantum fixado a título de danos morais, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ, posto que o valor fixado a título de compensação não se mostra irrisório nem exorbitante. Agravo interno improvido. (STJ - AgIntno REsp n. 1.975.530/CE,

relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

Não é, porém, o que ocorre nos autos.

Conforme se extrai do relatório de informações do Sistema SCR acostado aos autos (evento 1.17 – origem), as anotações impugnadas pela recorrente referem-se a período anterior à quitação, ocorrida em 15 de julho de 2024 (evento 1.3 – origem), quando a obrigação se encontrava efetivamente em aberto e a recorrente inadimplente. À época dos lançamentos, portanto, o registro era absolutamente fiel à realidade.

A quitação posterior não tem o condão de tornar retrospectivamente ilícita uma informação que, no momento em que foi gerada, era verdadeira.

Isso decorre de característica estrutural do próprio sistema. O SCR não opera como um cadastro de inadimplentes de natureza restritiva, à semelhança dos órgãos privados de proteção ao crédito, cuja função precípua é sinalizar ao mercado a situação atual do consumidor. O SCR é instrumento de registro histórico das operações de crédito, administrado pelo Banco Central do Brasil, destinado ao monitoramento do sistema financeiro e ao intercâmbio de informações entre instituições para fins de análise de risco.

Por sua própria arquitetura, um pagamento realizado não apaga posições passadas; altera apenas as posições futuras. As entradas referentes aos meses de inadimplência permanecem no histórico, refletindo a situação que efetivamente existia naqueles períodos.

Essa peculiaridade afasta, desde a raiz, a alegação de ilicitude. Não há conduta comissiva ou omissiva da recorrida que se possa qualificar como irregular: a instituição financeira registrou, no momento



próprio, informação verdadeira, em cumprimento de obrigação normativa; e, a partir do mês em que ocorreu o pagamento, nenhum novo lançamento negativo foi lançado.

O histórico anterior permanece, mas não como efeito de ação ilícita da recorrida, e sim como reflexo do funcionamento regular do sistema.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. REGISTRO DE DÉBITO VENCIDO NÃO MANTIDO APÓS O PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FASE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Caso em exame 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais, em razão da manutenção de informação de débito vencido no Sistema de Registro de Crédito (SCR), apesar da quitação da dívida pela autora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de informação de débito vencido no Sistema de Registro de Crédito (SCR) é indevida após a quitação da dívida e se gera direito à indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. A dívida foi quitada pela autora em outubro de 2019, data a partir da qual não mais constou o débito como pendente no SCR. 4. A manutenção da informação de débito vencido no SCR não gera direito a indenização por danos morais, pois não há ilicitude na data do registro. 5. O não provimento do recurso de apelação implica na majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação conhecida e desprovida, com majoração da verba honorária em fase recursal. Tese de julgamento: A manutenção de informações no Sistema de Registro de Crédito (SCR) após a quitação da dívida é considerada lícita, desde que não haja registros ativos após a regularização da obrigação financeira. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º e § 11; CC/2002, art. 186. Jurisprudência relevante citada: [...] (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0011572-34.2023.8.16.0160 Sarandi - Rel.: SUBSTITUTO RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 08.06.2025).

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTROVÉRSIA SOBRE MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE DÍVIDA NO SCR BACEN E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RÉ. SISTEMA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL QUE MANTÉM O HISTÓRICO DE INADIMPLENTOS E POR ISSO A DÍVIDA CONTINUA APARECENDO NOS MESES EM QUE ELA EXISTIA. INFORMAÇÃO DE “PREJUÍZO” DEVIDAMENTE SUPRIMIDA A PARTIR DO MÊS EM QUE FEITO O PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE



INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS REGISTROS DO BANCO CENTRAL, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. O APELANTE ARGUMENTA QUE A RÉ DEVERIA TER EXCLUÍDO AS ANOTAÇÕES NEGATIVAS APÓS O PAGAMENTO, O QUE NÃO OCORREU, RESULTANDO EM DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A RÉ MANTEVE INDEVIDAMENTE O NOME DO AUTOR NOS REGISTROS DO RELATÓRIO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS DO BANCO CENTRAL APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SCR BACEN FOI CORRETA, POIS A DÍVIDA EXISTIA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO E FOI QUITADA POSTERIORMENTE, SEM NOVOS REGISTROS. 4. O HISTÓRICO SOB ANÁLISE NÃO É APAGADO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, REFLETINDO APENAS A SITUAÇÃO EXISTENTE NA ÉPOCA DA ANOTAÇÃO. 5. NÃO HOUVE ATO ILÍCITO POR PARTE DA RÉ, POIS A INSCRIÇÃO

FOI REALIZADA DE ACORDO COM AS NORMAS DO BANCO CENTRAL, E A EXCLUSÃO DO HISTÓRICO NÃO É OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DO SCR BACEN. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. TESE DE JULGAMENTO:

A MANUTENÇÃO DE REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR) É VÁLIDA E NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, UMA VEZ QUE O SCR TEM A FUNÇÃO DE RETRATAR O HISTÓRICO CREDITÍCIO DO CONSUMIDOR, SEM A OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR INFORMAÇÕES ANTERIORES AO PAGAMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC /2015, ARTS. 1.009 E SEQUINTE; CC/2002, ART. 186. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPR, APELAÇÃO CÍVEL 0002005-48.2023.8.16.0137, REL. DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO, 6ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.02.2025; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1012425-84.2024.8.26.0007, REL. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 18.12.2024. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0006317-06.2023.8.16.0028 - Colombo - Rel.: SUBSTITUTA JAQUELINE ALLIEVI - J. 09.05.2025).

Ausente o ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade civil da recorrida, seja a título objetivo ou subjetivo. Sem ilicitude, desaparece o próprio suporte fático da pretensão indenizatória, tornando prejudicada a análise do *quantum* postulado.

A sentença, portanto, merece integral confirmação.

II.III– DA CONCLUSÃO

Diante das premissas alinhavadas, a solução a ser adotada no caso consiste no conhecimento e no desprovemento do recurso.



Em decorrência, majoram-se os honorários recursais em 2% sobre a base de cálculo arbitrada pelo juízo *a quo*, *ex vi*do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecido e desprovido o recurso de Doralice Jardim Maria Shiavi.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Joscelito Giovani Cé, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Osvaldo Canela Junior (relator), Desembargador Belchior Soares da Silva e Desembargador Ricardo Augusto Reis de Macedo.

12 de junho de 2026

OSVALDO CANELA JUNIOR

Desembargador Substituto

